

## ALERTA LEGAL

### **Decisão (UE) 2019/504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019**

**No dia 27 de março de 2019 foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia (“JOUE”) a Decisão (UE) 2019/504 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética e o Regulamento (EU) 2018/1999 relativo à governação da União da Energia e da Ação Climática, em virtude da saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União.**

A Diretiva 2012/27/UE estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, determinando, nos termos do seu artigo 3º, n.º 5, que:

*“Cada Estado-Membro fixa as contribuições indicativas nacionais de eficiência energética para as metas da União para 2030. Ao fixar essas contribuições, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 273 Mtep de energia primária e/ou 956 Mtep de energia final. “*

Por sua vez, o Regulamento (UE) 2018/1999 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, determina no seu artigo 6º, n.º 1 que no contributo indicativo nacional, em termos de eficiência energética para 2030, cada Estado-Membro deve ter em conta que o consumo energético da União para 2020 *“não pode ultrapassar 1 483 Mtep de energia primária ou 1 086 Mtep de energia final e que o consumo de energia na União em 2030 não pode ultrapassar 1 273 Mtep de energia primária e/ou 956 Mtep de energia final.”*

*A presente informação não pretende ser exaustiva nem substituir os textos legais originais enunciados, pelo que os seus destinatários deverão sempre procurar confirmar os respetivos dados, nem poderá ser entendida como substituindo o aconselhamento jurídico em função das circunstâncias de cada caso concreto.*

Do mesmo modo dispunha o artigo 29, n.º 3 do Regulamento que: *“no domínio da eficiência energética, a Comissão deve avaliar o progresso realizado para alcançar coletivamente, em 2030, um consumo máximo anual, ao nível da União de 1 273 Mtep de energia primária e 956 Mtep de energia final.”*

Ora, em 29 de março de 2017, o Reino Unido enviou a notificação da sua intenção de sair da União, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE).

Por essa razão, a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ou, na falta deste, a partir de 30 de março de 2019 (a menos que o Conselho Europeu, com o acordo com o Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo) os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido (cfr. considerando 1 da Decisão 2012/27/EU).

Torna-se, assim, necessário rever os valores previstos para o consumo de energia da União em 2030.

Nesse sentido, o artigo 2º da Decisão em referência vem alterar a redação do artigo 3º, n.º 5 da Diretiva 2012/27/EU, acima citado, passando agora a prever que *“(…) os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não pode ser superior a 1 128 Mtep de energia primária e/ou 846 Mtep de energia final.”*

De igual modo, o artigo 3º da Decisão 2019/504 veio alterar os dois artigos do Regulamento (UE) 2018/1999, acima citados, passando o artigo 6º, n.º 1 a estabelecer que *“(…) que o consumo de energia na União em 2030 não pode ultrapassar 1 128 Mtep de energia primária e/ou 846 Mtep de energia final.”*.

Sendo que a nova redação do artigo 29º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2018/1999 passou a considerar, igualmente, o *“(…) consumo máximo de energia, a nível da União, de 1 128 Mtep de energia primária e de 846 Mtep de energia final em 2030, nos termos do artigo 3º, n.º 5, da Diretiva 2012/27/UE.”*

*A presente informação não pretende ser exaustiva nem substituir os textos legais originais enunciados, pelo que os seus destinatários deverão sempre procurar confirmar os respetivos dados, nem poderá ser entendida como substituindo o aconselhamento jurídico em função das circunstâncias de cada caso concreto.*

Por fim, o artigo 3º desta Decisão vem esclarecer que as alterações efetuadas não prejudicam os prazos estabelecidos no artigo 2º da Diretiva (UE) 2018/2002, os quais se referem à transposição das suas disposições, bem como o disposto no artigo 59º do Regulamento (UE) 2018/1999, que dispõe sobre a sua entrada em vigor.

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

*A presente informação não pretende ser exaustiva nem substituir os textos legais originais enunciados, pelo que os seus destinatários deverão sempre procurar confirmar os respetivos dados, nem poderá ser entendida como substituindo o aconselhamento jurídico em função das circunstâncias de cada caso concreto.*